



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600065-632020.6.21.0115**

**Procedência:** CONDOR – RS (0115ª ZONA ELEITORAL DE PANAMBI/RS)

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –  
DESAPROVAÇÃO

**Recorrente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE CONDOR/RS

**Relatora:** DES. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO  
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2020.  
SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE  
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA DO DIRETÓRIO  
NACIONAL SEM INDICAÇÃO DO CPF DOS DOADORES  
ORIGINÁRIOS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS VALORES  
AO TESOUREIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DE  
RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DA  
MULTA FIXADA NA ORIGEM. PARECER PELO CONHECIMENTO E,  
NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
DE CONDOR/RS, efetuada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019,  
abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2020.

Sobreveio sentença (ID 45367551) que julgou desaprovadas as contas em razão do recebimento de recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 1.373,16, correspondentes a transferências do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores sem a devida especificação dos doadores originários. A sentença determinou ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante irregular, a suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário, nos termos do artigo 46, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e a aplicação de multa de 10% sobre o valor a ser recolhido, nos termos do art. 48 da mesma Resolução.

Inconformada, a agremiação partidária recorreu (ID 45367555). Em suas razões, alega que todas as contribuições estão devidamente demonstradas e identificadas pelo CPF dos doadores. Indica que *não restaram irregularidades nas contas de campanha do recorrente, salvo pequenos ajustes que se fizeram necessários, mas nada que possa ser interpretado como desrespeito à legislação eleitoral vigente em nosso país*. Entende que *os documentos anexos, merecem, antes da apreciação do presente recurso, serem analisados para parecer da Unidade Técnica do TRE/RS, visando avaliar as informações trazidas, dando por sanados e esclarecidos os apontamentos, fundamentando parecer, relatório e voto pela APROVAÇÃO das contas apresentadas*.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, após a regularização da representação do causídico Murilo Oliveira de Andrade, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, observa-se que, diante das informações contidas na “aba” expedientes do PJE de primeiro grau, o recurso foi interposto

em observância ao tríduo recursal.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito.

## **II.II – Mérito.**

Inicialmente cumpre referir que a documentação apresentada pela parte prestadora em grau recursal (ID 45367556) não deve ser considerada, eis que demanda nova análise técnica, notadamente no que diz respeito a confirmação da efetiva filiação partidária dos doadores originários, de modo a identificar o eventual recebimento de recursos de fontes vedadas.

Passa-se à análise do mérito.

Consoante o parecer conclusivo (ID 45367544), o Diretório Municipal do PT de Condor/RS recebeu repasses do Diretório Nacional do partido, no valor de R\$1.373,16, sem a identificação das pessoas físicas que teriam doado originariamente tais receitas. Segue o trecho pertinente:

### ***I - DO VALOR TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E INDICAÇÃO DO MONTANTE PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO (Art. 38, I, II)***

*A receita financeira total arrecadada foi de R\$ 1.422,51 (Hum mil, quatrocentos e vinte e dois reais, cinquenta e um centavos), provenientes de repasses do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), todavia não existe identificação dos doadores originários.*

*Os gastos totais somam R\$ 1.706,32 (Hum mil, setecentos e seis reais, trinta e dois centavos), todavia a agremiação declarou o montante de R\$ 2.755,97 (Dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais, noventa e sete centavos), mas não explicou a divergência. As despesas foram pagas com os outros recursos arrecadados no exercício.*

*Não houve recebimento de valores oriundos do Fundo Partidário (FP).*

### ***II - DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES,***

**IMPROPRIEDADES E DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS E DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELAS PARTES NO PROCESSO (Art. 38, III, IV e V)**

*Diante da ausência de manifestação por parte do partido, permanecem não sanadas as falhas apontadas no Exame da Prestação de Contas (ID 104741780), conforme segue:*

*Irregularidade: Recursos de origem não identificada*

*Base legal: inciso IV, art. 5º combinado com o art. 7º todas da Resolução TSE 23.604/2019*

*Conforme o item 03 do Exame da Prestação de Contas (ID 104741780), da análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, constatou-se o ingresso de recursos de origem não identificada, em desacordo com inciso IV, art. 5º combinado com o art. 7º todas da Resolução TSE n. 23.604/2019:*

*11/08/2020 R\$ 152,12*

*09/09/2020 R\$ 76,06*

*10/09/2020 R\$ 76,06*

*16/09/2020 R\$ 688,62*

*08/10/2020 R\$ 76,06*

*09/10/2020 R\$ 76,06*

*10/11/2020 R\$ 76,06*

*11/11/2020 R\$ 76,06*

*08/12/2020 R\$ 76,06*

*Conforme a legislação eleitoral, toda e qualquer doação ou contribuição feita a partido político, deve respeitar a exigência de identificação do CPF do doador ou contribuinte nos extratos bancários apresentados à Justiça Eleitoral, à exceção da doação oriunda de outras esferas do partido, em que deverá constar o CNPJ da agremiação doadora e a informação do CPF do doador originário no sistema SPCA. É de destacar que a identificação do próprio partido como doador/contribuinte no extrato bancário não é informação válida, visto que inviabiliza a identificação da real origem do recurso (doador originário).*

*Assim, não é possível atestar a real procedência de tais valores, configurando-se como recursos de origem não identificada no total de R\$ 1.373,16 (Hum mil, trezentos e setenta e três reais, dezesseis centavos), sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme disposto no art. 14 da Resolução TSE n. 23.604/2019.*

*Os outros valores são provenientes de sobras de campanha e somam R\$ 49,35 (Quarenta e nove reais, trinta e cinco centavos).*

*Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações*

*declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à agremiação partidária, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.*

Com efeito, as aludidas doações configuram recursos de origem não identificada, dada a ausência de informação sobre quem seriam as pessoas físicas que doaram originariamente os valores ao Diretório Nacional do PT, enquadrando-se, pois, no art. 13, inc. I, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, estando o montante sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 58, §2º, da referida resolução.

A suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário fixada na origem deve ser mantida, pois decorre da aplicação do disposto no art. 36, inc I, da Lei n. 9.096/95, regulamentado pelo art. 46, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/19.

A multa aplicada, de igual modo, deve remanescer, pois decorre do imperativo contido no art. 48 da Resolução TSE n. 23.604/19.

### **III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

**LAFAYETE JOSUE PETTER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.**